



## **ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

**REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 070/2020.**

**OI S.A – em Recuperação Judicial**, sociedade anônima, com sede no Setor Comercial Norte, quadra 03, Bloco A, Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, Brasília, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, simplesmente denominada **Oi**, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no Decreto 10.024/2020, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 070/2020, visando a “Contratação de empresa para a prestação dos SERVIÇOS TELEFÔNICOS NAS MODALIDADES LOCAL COM SERVIÇO DDR, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN) E LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL (LDI), para chamadas de telefones fixos para fixos e de fixos para móveis, sem restrições, incluindo o fornecimento de entroncamento digital para o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ligados diretamente à central telefônica do TRESA, localizada em Florianópolis/SC...”.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.



## ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

### 1. DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 1.12, do Termo de Referência determina a aplicação de multas que extrapolam o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 87, inciso III, da Lei de Licitações determina que na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar a sanção de “multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. **A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente**”<sup>1</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o *quantum* a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 884.



Não é o que se observa no caso em questão. A multa definida no percentual acima exposto gera para a Contratada gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (*Geeignetheit*), necessidade (*Notwendigkeit*) e proporcionalidade em sentido estrito (*Verhältnismäßig im engeren Sinn*). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) **exigibilidade**, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, **o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos**; 3) **proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.**”<sup>2</sup> (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa fixada no referido percentual até se encaixam no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. A quantidade fixada à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares elevados torna a sanção desnecessária. Isso porque existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2011, p. 38.



Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek que “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida. Cumpre ainda ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 87 da Lei de Licitações, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais Grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público.

**Não é lícito ao Poder Público**, diante da imprecisão da lei, **aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério**. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas **a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.**” (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se que tal entendimento corrobora o que fora acima alinhavado, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ocorrer tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação do item 21.1, III alínea “a” do Edital, para que as multas aplicadas observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.



## **2. REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO MEDIANTE FATURA COM CÓDIGO DE BARRAS**

O Edital e seus anexos preveem pagamento através de depósito bancário, não prevendo o pagamento por código de barras.

Ocorre que tal sistema de pagamento encontra-se em consonância com o procedimento de pagamento adotado relativamente aos serviços de telecomunicações, uma vez que esses **são pagos mediante apresentação de fatura (nota fiscal com código de barras), ou mediante SIAFI nos casos de órgãos vinculados à Administração Pública Federal, como é o caso da ANATEL.**

Como é cediço, o SIAFI é um sistema informatizado que controla a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil dos órgãos da Administração Pública direta federal, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no orçamento fiscal e (ou) no orçamento da seguridade social da União.

Assim, as unidades gestoras registram seus documentos (empenho, ordem bancária etc.) e o SIAFI efetua automaticamente todos os lançamentos contábeis necessários para se ter conhecimento atualizado das receitas, despesas e disponibilidades financeiras do Tesouro Nacional.

Com efeito, esse sistema de faturamento e cobrança, o qual permite o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento, é baseado em código de barras.

Qualquer outra forma de pagamento, como o depósito em conta corrente previsto no Edital, causará transtornos ao sistema de contas a receber da empresa de telecomunicações contratada

Ademais, a Oi utiliza o sistema de faturamento, por meio de Nota Fiscal/Fatura, emitida com código de barras para pagamento, em apenas uma via, modelo 22, em razão das várias vantagens que essa forma de pagamento proporciona.

Dentre as vantagens para o cliente estão a garantia de baixa automática das faturas no sistema do Grupo, em 5 (cinco) dias úteis após o pagamento; evita a cobrança em duplicidade e a suspensão indevida do serviço. Da mesma forma, tal sistema proporciona vantagens à empresa prestadora dos serviços, haja vista que reduz a inadimplência e garante a satisfação do cliente.



Ante o exposto, para a melhor adequação do Edital e da Minuta do Contrato à realidade do setor de telecomunicações, requer a alteração do item 15 do Edital, a fim de permitir que o pagamento seja realizado mediante autenticação de código de barras, facilitando, assim, o reconhecimento eficiente do pagamento.

### **PEDIDO**

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Oi** requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Santa Catarina, 16 de novembro de 2020.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 070/2020**

**PAE N. 34.959/2020**

A empresa OI S.A. – em Recuperação Judicial apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 070/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços telefônicos nas modalidades local com serviço DDR, longa distância nacional (LDN) e longa distância internacional (LDI), para chamadas de telefones fixos para fixos e fixos para móveis, sem restrições, incluindo o fornecimento de entroncamento digital para o TRESA.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em apertada síntese, insurge-se a empresa contra duas questões: penalidade excessiva (multa em percentual superior a 10% do valor do contrato) e a não previsão de pagamento de faturas por meio de código de barras.

Submetida a segunda questão à avaliação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade deste Tribunal, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

*“A forma de pagamento por meio de depósito bancário é a forma padrão utilizada pelo TRESA, condição esta presente no SIAFI. Os serviços de telecomunicações e outros que normalmente são cobrados por meio de faturas (energia elétrica, serviço de água/saneamento) também podem ser pagos dessa forma no SIAFI. As exigências para que o pagamento seja realizado por meio de código de barras são as seguintes:*

- Que a fatura apresente o valor total dos serviços prestados;
- Que o código de barras da fatura contemple o valor devido pelos serviços prestados, deduzidos das retenções de tributos federais, conforme IN RFB n. 1.234/2012”.

Desse modo, ante as informações prestadas e considerando que a forma de pagamento prevista no edital permite o pagamento por meio de faturas com códigos de barras (atendidas as condições relacionadas), não se verificando irregularidade que demande alteração das previsões editalícias.

Quanto à primeira questão apresentada — fixação de multas em percentual superior a 10 % sobre o valor do contrato —, foi ela submetida à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, que assim se manifestou:

*“Insurge-se a empresa sobre a fixação de multas em percentual superior a 10 % (dez por cento) sobre o valor do contrato.*

*Afirma que tal percentual contraria dispositivo do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*providências (Lei da Usura) e também da Medida Provisória n. 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, que estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.*

*Alega que os percentuais previstos estão em desacordo com o princípio da proporcionalidade e que a aplicação eventual de multa geraria gravame desproporcional para a Contratada. Cita doutrinas e jurisprudências que tratam do princípio da proporcionalidade e da graduação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Requer, ao final, que o edital seja alterado, a fim de que o percentual das multas contidas no subitem 21.1, III, "a", do Edital seja reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.*

*Registra-se, de início, que no Edital do Pregão n. 70/2020, não há o subitem 21.1, III, "a", a que se refere a Impugnante.*

*Por essa razão, como, em suas razões, a empresa remete-se ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993, esta Assessoria irá basear sua análise no subitem 11.3 do edital, que prescreve:*

*'11.3. Para os casos não previstos no subitem 11.2, poderão ser aplicadas à empresa vencedora, conforme previsto no artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, nas hipóteses de inexecução total ou parcial deste Pregão, as seguintes penalidades:*

- a) advertência;*
- b) no caso de inexecução parcial sem rescisão contratual, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor mensal estimado do contrato;*
- c) no caso de inexecução parcial com rescisão contratual, multa de 20% (vinte por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor estimado mensal pelo número de meses restantes para o encerramento da vigência do contrato, a contar do mês do inadimplemento;*
- d) no caso de inexecução total com rescisão contratual, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado total do contrato;*
- e) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e*
- f) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior'*

*De fato, observa-se que, no que se refere à estipulação de penalidades, apesar de não haver previsão na legislação de índices específicos e limitação das penalidades pecuniárias, a Administração deve estabelecer punições que sejam razoáveis e proporcionais ao fato que provocou a medida, proibindo excesso e evitando abusos.*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*A Lei n. 8.666/1993 estabelece, em seus arts. 86 e 87, as sanções administrativas que devem constar dos Contratos, sem, contudo, estipular percentuais e/ou bases de cálculo.*

*Quando se trata de multas pecuniárias, pois, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública.*

*Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles que "a aplicação de penalidades contratuais é outra prerrogativa da Administração na execução de seus ajustes (art. 58, IV). Enquanto nos contratos privados nenhuma das partes pode impor diretamente penalidades à outra, nos contratos administrativos a própria Administração valora as infrações e aplica as sanções correspondentes"<sup>1</sup>.*

*Tanto as inexecuções quanto as rescisões contratuais geram enormes prejuízos para a Administração. Em se tratando de contrato público, prevalece o interesse público, sendo conferidas prerrogativas à Administração que o representa, inclusive para aplicar sanções unilateralmente. Não há na lei definições de tipos aos quais deva corresponder tal ou qual sanção, nem o quantum das multas cabíveis. Trata-se, portanto, de matéria do poder discricionário da Administração.*

*Nos dizeres de Jessé Torres PEREIRA JÚNIOR, "abre-se para a Administração espaço discricionário para dosar a penalidade apropriada, desde que, em qualquer caso, se cumpra o devido processo legal, nele incluído o direito à defesa".<sup>2</sup>*

*Com a previsão de penalidades, a Administração tem por bem garantir a execução do contrato, sendo que a multa visa recompor os prejuízos advindos das inexecuções ou rescisões contratuais.*

*Nessa linha, foram previstas as penalidades que constaram no edital do Pregão n. 70/2020, cujos percentuais podem ser: (1) aplicados sobre o valor mensal estimado do contrato (alínea "b", em caso de inexecução parcial sem rescisão contratual); (2) sobre o resultado da multiplicação do valor estimado mensal pelo número de meses restantes para o encerramento da vigência do contrato, a contar do mês do inadimplemento (alínea "c", em caso de inexecução parcial com rescisão contratual); ou (3) sobre o valor estimado total do contrato (alínea "d", em caso de inexecução total com rescisão contratual). Incumbe salientar que estão previstas no edital, também, penalidades de advertência (alínea "a"), suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2007. P. 215.

<sup>2</sup> PEREIRA JÚNIOR. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 788-789.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*Administração por prazo não superior a dois anos (alínea “e”) e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (alínea “f”).*

*Denota-se, portanto, ao contrário do que alega a Impugnante, que o instrumento convocatório prevê penalidades que são gradativas e variáveis, uma vez que são aplicadas de acordo com o comportamento da Contratada e com o respectivo prejuízo para a Administração.*

*Em recente manifestação acerca da aplicação da Lei da Usura aos contratos administrativos, a Advocacia Geral da União, no parecer n. 00008/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, concluiu que:*

V. O limite de 10% do valor da dívida previsto no art. 9º da Lei de Usura se aplica somente aos contratos de mútuo, uma vez que se trata de uma lei especial, não se aplicando aos demais contratos.

VI. Não cabe aplicar os limites da Lei de Usura nos contratos administrativos, uma vez que não tem, a multa contratual, finalidade de remunerar a Administração Pública, como ocorre no contrato de mútuo, e sim o de servir de meio de coerção, com caráter punitivo’.

*Ao final, o parecer concluiu que:*

‘IX. O limite da cláusula penal já foi previsto pelo legislador no art. 412 do Código Civil, que reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal moratória ou compensatória não pode exceder o da obrigação contratual principal, sendo a primeira devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda no caso de inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado’.

*Entretanto, também neste ano de 2020, o Tribunal de Contas da União, pronunciou-se, por meio do Acórdão TCU n. 2.274/2020 – Plenário, no sentido de que a Administração Pública deve observar, quando da confecção de seus editais licitatórios, o previsto na Lei da Usura, no que se refere aos percentuais de multa e à sua base de cálculo:*

‘Contudo, cabem considerações quanto à base de cálculo estabelecida para a multa por inexecução total (valor total estimado da contratação - item 21.1.3 do Edital).

Nessa esteira, assinala-se que inexistem, para os contratos celebrados com a Administração Pública, normas que delimitem as sanções decorrentes da inexecução total ou parcial do objeto contratual. Contudo, convém transcrever o item 9.1.19 do Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, em que o Tribunal se baseou no limite estabelecido no Decreto 22.626, de 7/4/1933, revigorado pelo Decreto sem número de 29/11/1991, que dispõe sobre os juros nos



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

contratos:

9.1.19. **Promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC - 016.487/2002-1 - Representação - Acórdão nº 145/2004 - Plenário).**

Verifica-se que o referido julgado faz menção ao Acórdão 145/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, do qual se extrai o seguinte entendimento da Unidade Técnica que avaliou o tema, o qual foi acolhido pelo referido Relator:

2.2.9. Com relação ao valor da multa a ser aplicada, conforme análises já realizadas acerca do Relatório Final da Comissão de Sindicância, a aplicação da referida penalidade nos percentuais previstos no Contrato, de fato, acabaria por onerar desproporcionalmente a contratada. De acordo com os cálculos da Comissão de Sindicância, tendo ocorrido 99 dias de atraso na entrega, a multa moratória devida pela contratada alcançaria o valor de R\$ 6.969.162,20 (fls. 856 - vol. 3) . No entanto, conforme expôs o DRPF (fl. 864 - vol. 3), no entendimento da Consultoria Jurídica do MJ teria ocorrido um atraso de 62 dias, o que corresponderia a aplicação de multa no valor de R\$ 4.135.547,16 e segundo cálculos do próprio DPRF a multa alcançaria o montante de R\$ 12.866.146,73, considerando-se 176 dias de atraso na entrega (fl. 864 - vol. 3). Observa-se que o percentual assinalado tanto no edital, quanto no contrato, acaba por gerar uma multa que extrapola o limite previsto no art. 9º da Lei de Usura (Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933, revigorado por Decreto sem número de 29 de novembro de 1991) na qual é prescrito que 'não é válida cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida' (destaques acrescentados).

Desse modo, nesses julgados, foi adotado o limite estabelecido no art. 9º do Decreto 22.626/1993, que dispõe que "não é válida a cláusula penal superior à importância de 10% do valor da dívida".

No caso concreto, **tem-se que a multa prevista no item 21.1.3 do Edital, acima transcrito, pode extrapolar o limite previsto no art. 9º da "Lei da Usura", por ter como base de cálculo o valor total estimado da contratação e por vislumbrar-se que o preço final contratado será inferior ao montante estimado, em face das disputas de lances entre os licitantes. Tal extrapolação não ocorreria se a base de cálculo estabelecida fosse, por exemplo, o valor do contrato a ser firmado.**

[...]

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 34/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...]

9.4.2. a multa prevista no item 21.1.3 do Edital do Pregão Eletrônico 34/2020, por ter como base de cálculo o valor total estimado da contratação e por vislumbrar-se que o preço final contratado será inferior ao montante estimado, em face das disputas de lances entre os licitantes, pode extrapolar o limite previsto no art. 9º do Decreto 22.626, de 7/4/1933, revigorado pelo Decreto sem número de 29/11/1991, consoante jurisprudência do TCU;'

*Diante do exposto, esta Assessoria sugere o acolhimento, em parte, da impugnação, no que tange ao assunto analisado por esta unidade, cabendo à Administração fixar os percentuais das multas de acordo com o definido no art. 9º do Decreto n. 22.626/1933, em face do entendimento do TCU sobre a matéria”.*

Assim, considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa, decide esta Pregoeira dar parcial provimento à impugnação apresentada pela empresa OI S.A. – em Recuperação Judicial, com vistas à revisão das disposições editalícias relativas aos percentuais de multas previstas no instrumento convocatório do Pregão n. 070/2020.

Florianópolis, 18 de novembro de 2020.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 070/2020